



C0065007A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.003, DE 2017**

**(Da Sra. Josi Nunes)**

Institui a notificação compulsória, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual, perante os órgãos de segurança pública, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência ou abuso sexual, qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada ou não consentida, praticada contra qualquer pessoa, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima.

§ 2º Entender-se-á por o abuso ou a violência sexual ainda, aquilo que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a vítima;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 2º A autoridade de gestão do hospital, da clínica, do ambulatório ou de instituição congênere, deverá proporcionar as facilidades ao processo de notificação compulsória, perante os órgãos de segurança pública, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de abuso ou violência sexual que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido, a autoridade notificadora e as autoridades de segurança pública que a tenham recebido.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 120 (centro e vinte) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Alguns dos crimes contra a liberdade sexual, dada à torpeza, são considerados pela legislação penal como hediondos; a satisfação da lascívia, em detrimento do corpo e da dignidade de outra pessoa.

No Brasil, assim como em diversos países do mundo, a violência sexual constitui mesmo, um sério problema de saúde pública, por ser uma das principais causas de morbidade e mortalidade feminina, esse crime acomete mulheres de todas as idades, de diferentes níveis econômicos e sociais, em espaço público ou privado e em qualquer fase de sua vida. Demais disso, a violência sexual consiste em problema sério e agudo em desfavor da criança e do adolescente, e em menor escala, atinge até mesmo homens, de diferentes orientações sexuais, enquadrando-se numa lamentável situação de violação dos direitos humanos.

É indubitável, que um dos pontos negativos para o combate a essa nefasta realidade, que permeia toda a nossa sociedade, é o desconhecimento por parte das autoridades públicas, de grande parte desses delitos; problemática enraizada, **sobretudo na sua subnotificação.**

Entre os motivos estão o medo de retaliações, ainda a vergonha das vítimas, o sentimento de culpa e o medo de a agredida ser julgada e maltratada por aqueles de quem deveria receber apoio e ajuda, seja em casa, seja na delegacia ou no hospital, tudo isso, potencializado por **comentários em redes sociais que ridicularizam ou culpam a vítima.**

No caso de as vítimas serem crianças e adolescentes, quando muitas vezes o algoz é um familiar, é elementar o porquê da omissão da informação na grande maioria desses casos.

Segundo dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, em 2014, A cada **11 minutos** alguém sofreu esse tipo de violência no país. Esse número deve ser ainda maior, pois a pesquisa só consegue levar em conta os casos que foram registrados em boletins de ocorrência – estimados em apenas 35% do montante real, ou seja, com base nesses dados, produzidos há três anos, outros 65% desses

casos, sequer entraram nas estatísticas.

“Na violência sexual, a subnotificação é tão grande que chego a pensar que não houve avanço, porque a violência sexual continua sendo praticada e tolerada pela nossa sociedade. A prova disso são esses **comentários em redes sociais que ridicularizam ou culpam a vítima**. A cultura de discriminação é muito arraigada. De maneira geral, no que diz respeito à sexualidade da mulher, quase nenhum avanço nós tivemos”, avalia a promotora Silvia Chakian, coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (Gevid) do Ministério Público de São Paulo.

Os dados estatísticos acerca de violência sexual envolvendo mulheres e crianças é estarrecedor. Quadro que mostra o quanto o país está distante de combater a altura, essa enormidade de crimes que atentam contra a dignidade sexual das pessoas.

Ao longo do ano, dezenas de milhares de pessoas foram vítimas de violência ou abuso sexual. De certo, a grande maioria dessas vítimas são mulheres e crianças, o que não exclui o homem de diferentes orientações sexuais, ainda que de forma mínima nesse universo.

É incontestável a necessidade de o Estado adotar todos os meios viáveis para combater essa degradante quadro de inércia, facilitador dessa refutável estatística de violência; destarte, uma vez aprovado o projeto de lei em referência, busca-se minorar esses indesejáveis índices de subnotificação e assim efetivar a repressão e essas condutas criminosas e de violação ao princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

Essas são as razões que fundamentam a apresentação deste projeto de lei, o qual espera-se que seja aprovado com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2017.

Deputada JOSI NUNES

**FIM DO DOCUMENTO**